ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº L 021/18
Fls 02.
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-021/2018

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO OFERTAREM SERVIÇOS ONDE OS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS TAMBÉM ATUEM COMO COBRADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de Transporte Coletivo, no município de Macaé, proibidas de ofertarem serviços onde os motoristas dos veículos também atuem como cobradores.

Art. 2º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias que a descumprir, a seguintes penalidades:

I – Advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por situação de reincidência, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso.

III – Diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Macaé a cassar a concessão da empresa infratora.

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que todos os veículos estejam funcionando nos termos exigidos por essa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 2018.

MARCEL SILVANO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/03/2018

Vereador
Marcel Silvano
Nós podemos mais!

PROCESSO Nº 03
FLS.
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Isaac de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI 001/2018

Dispõe sobre a proibição das empresas concessionárias de transporte público ofertarem serviços onde os motoristas dos veículos também atuem como cobradores.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Delibera:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de Transporte Coletivo, no município de Macaé, proibidas de ofertarem serviços onde os motoristas dos veículos também atuem como cobradores.

Art. 2º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias que a descumprir, a seguintes penalidades:

I – Advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por situação de reincidência, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso.

III – Diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Macaé a cassar a concessão da empresa infratora.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/03/2018

PROTOCOLO DA SECRETARIA 27/Fev/2018 14:26 000005200

PROCESSO
Nº
Fls 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que todos os veículos estejam funcionando nos termos exigidos por essa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 19 de fevereiro de 2018.

Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador – Autor

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/03/2018

PROCESSO
Nº 1.021/18
Fls 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em comento é apresentado visando acabar, definitivamente, com os riscos que os passageiros de ônibus enfrentam diariamente ao usarem o referido transporte coletivo, bem como dos pedestres que transitam pelas ruas.

Por questões óbvias de segurança, não pode o motorista de ônibus ou micro-ônibus ser compelido a acumular sua função e a de cobrador, provocando insegurança e submetendo os passageiros a riscos de acidentes de trânsito.

Atualmente, as empresas de ônibus adotam esse comportamento abusivo e desumano, desconsiderando o nível de stress e de atenção que o motorista tem ao desempenhar a dupla função, tudo em prol do lucro, trazendo inúmeros problemas de saúde para os motoristas devido ao stress, a tensão nervosa, e a responsabilidade pela prestação de contas, além do fato de não estar previsto na descrição de sua função e contraria frontalmente a convenção coletiva de trabalho, assinada entre as partes. Há ainda, associada a essa função, o controle da bilhetagem eletrônica, a liberação da catraca, a efetuação do troco. O objetivo do projeto é proibir o exercício da "Dupla Função" não especificamente a de motorista e cobrador simultaneamente, mas qualquer outra atribuição que possa desviar a atenção do motorista no trânsito, a defesa é pelo direito ao serviço público eficiente e seguro, da preservação dos postos de trabalho e da saúde dos trabalhadores compatíveis com justiça social, dignidade e respeito, como exigidos pelos ideais democráticos. A dupla função precariza as relações de trabalho e sociais.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/03/2018

PROCESSO
Nº L-024/18
Fls 06
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	Acompanho o voto do relator votando pelo NÃO PROSSEGUIMENTO.	Paulo Antunes Vereador
José Prestes	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/03/2018

PROCESSO Nº PL 021/18
Fls 07
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L - 021/2018

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO OFERTAREM SERVIÇOS ONDE OS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS TAMBÉM ATUEM COMO COBRADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Marcel Silvano

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
Nº 021/18
Fls 08
ASSINATURA

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do ***trabalho****;*
(...)
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

É o parecer

O Projeto de Lei, em tela, tem o objetivo de proibir que as empresas concessionárias de transporte coletivo, no Município de Macaé, ofertem serviços onde os motoristas dos veículos também atuem como cobradores.

Inicialmente, deve-se ressaltar que compete à União dispor sobre *Direito do Trabalho* e sobre *condições para o exercício das profissões*, nos termos do disposto no art. 22, I e XVI, da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

PROCESSO
Nº PL 024/18
Fls 09
ASSINATURA

> *I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
> *(...)*
> *XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

Por se tratar de matéria privativa da União, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.163/2003 que proíbe as concessionárias de transporte urbano de exigir que os motoristas de ônibus exerçam simultaneamente a função de cobrador, em 07/02/2018 foi apensado ao presente projeto de lei, o Projeto de Lei nº 9.548/2018, conforme transcrição:

> *Dispõe sobre a proibição do acúmulo das funções de cobrador e motorista profissional nos veículos destinados aos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus. O Congresso Nacional decreta:*
> *Art. 1º É proibido ao motorista profissional dos veículos destinados aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano, interurbano e rodoviário, o acúmulo das funções de agente de bordo, trocador ou cobrador de passagens dos usuários.*
> *Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*
> *Fonte:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1641121&filename=Tramitacao-PL+2163/2003*

Para corroborar o posicionamento apresentado, cabe uma análise do conteúdo da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43), especificamente, do *serviço do motorista profissional* no capítulo que trata das *Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho*.

Nesse sentido, trata-se de matéria de direito do trabalho, uma vez que disciplina sobre a relação empregatícia entre as partes distintas como empregador (empresa), cujos contornos estão previstos no disposto no art. 2º da CLT, e a figura do empregado, cujo delineamento está contido no art. 3º da CLT, *in verbis*:

> *Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*
>
> *§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo*

PROCESSO
Nº PL 021/18
Fls 10
ASSINATURA

industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Insta salientar que a realização de eventual cobrança da tarifa em dinheiro pelo motorista é autorizada pelo direito do trabalho, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho, prevê, no parágrafo único do artigo 456, que *"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já se manifestou diversas vezes pela legalidade da cobrança de tarifa pelos motoristas de ônibus, a exemplo da decisão abaixo proferida em 2012:

A C Ó R D Ã O - 7ª Turma- PPM/aps RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. MOTORISTA E COBRADOR. O indeferimento da pretensão inicial decorreu do fato de o TRT interpretar o contrato de trabalho firmado entre as partes, no qual o autor fora admitido para, na execução da função de motorista, realizar a venda de passagens. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de "plus" salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho (...) - Recurso de Revista nº TST-RR-223700-61.2006.5.15.0133, em que é Recorrente CLÁUDIO JOSÉ DE ARAUJO e Recorrida EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Enfrentando questão análoga ao Projeto de Lei, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim assentou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.319 DE 26 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ***QUE PROÍBE AOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PRÁTICA DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE COBRADOR****. REGULAMENTAÇÃO QUE INVADE A RELAÇÃO EMPREGADOR/EMPREGADO, E REGULA DIREITO*

PROCESSO
Nº 21/18
Fls 11
ASSINATURA

DO TRABALHO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, INCISO XVIII, E 120, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
Evidente, portanto, que a lei impugnada teve claro propósito de legislar acerca da criação e manutenção de postos de trabalho para cobradores de ônibus, tratando, assim, de matéria afeta à direito trabalhista, cuja competência legislativa privativa é da União, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.[2]

O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 602318/SP, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, entendeu que norma que determina a contração de cobradores em veículos de transporte coletivo é de competência da União, como se verifica da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ***LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE COBRADORES EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO****. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*[3]

Por fim, importante mencionar que o presente projeto de lei também disciplina matéria que envolve serviço público (concessão), tratando de matéria que pertence à iniciativa privada do Chefe do Executivo Municipal e não de membro do Legislativo, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal[4].

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

---

[2] *0090631-39.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator (a): Márcio Bartoli Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 11/09/2013 Data de registro: 12/09/2013*
[3] RE 602318 / SP - Relator(a): Min. Cármen Lúcia Julgamento: 18/05/2011 Publicação DJe-104 DIVULG 31/05/2011
[4] *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

PROCESSO
Nº PL 021/18
Fls 12
ASSINATURA

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador e à Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 16 de março de 2018.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 021/18
Fls 13
ASSINATURA

Macaé/RJ, 07 de março de 2018.

Ref.: Projeto de Lei nº L-021/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (21/03/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº 21028/18 Fls 14 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-021/2018

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO OFERTAREM SERVIÇOS ONDE OS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS TAMBÉM ATUEM COMO COBRADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de Transporte Coletivo, no município de Macaé, proibidas de ofertarem serviços onde os motoristas dos veículos também atuem como cobradores.

Art. 2º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias que a descumprir, a seguintes penalidades:

I – Advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por situação de reincidência, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso.

III – Diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Macaé a cassar a concessão da empresa infratora.

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que todos os veículos estejam funcionando nos termos exigidos por essa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 2018.

MARCEL SILVANO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/03/2018

PROCESSO Nº PL021/18
Fls 15
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-021/2018

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO OFERTAREM SERVIÇOS ONDE OS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS TAMBÉM ATUEM COMO COBRADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de Transporte Coletivo, no município de Macaé, proibidas de ofertarem serviços onde os motoristas dos veículos também atuem como cobradores.

Art. 2º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias que a descumprir, a seguintes penalidades:

I – Advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por situação de reincidência, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso.

III – Diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Macaé a cassar a concessão da empresa infratora.

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que todos os veículos estejam funcionando nos termos exigidos por essa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 2018.

MARCEL SILVANO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/03/2018

PROCESSO
Nº PL021/18
Fls 16
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-021/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO OFERTAREM SERVIÇOS ONDE OS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS TAMBÉM ATUEM COMO COBRADORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARCEL SILVANO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-021/2018**, que visa dispor sobre a proibição das empresas das concessionárias de transporte público ofertarem serviços onde os motoristas dos veículos também atuem como cobradores e da outras providências.

Destaca-se que, processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 021/18 Fls 17 ASSINATURA

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 06/03/2018, a aludida proposição fora encaminhada para assessoria técnico legislativa e após retornou para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e do inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(...)

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:

(...)

II - leis ordinárias;

(...)

REGIMENTO INTERNO

(...)

Art. 113º - São modalidades de proposições:

PROCESSO Nº PL 021/18 Fls 18 ASSINATURA

> (...)
> **III** - Leis do legislativo;
> (...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo de fls. 03 (27/02/2018).

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa, na forma do parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO

> (...)
> Art. 113º - São modalidades de proposições:
> (...)
> III - Leis do legislativo;
> (...)
> § 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> (...)

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos bem respectivos incisos ao artigo 2º devidamente identificados em algarismos romanos.

PROCESSO Nº PL 0219/19 Fls 19 ASSINATURA

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contenha algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Assim, quanto à formalidade, conforme acima exposto, a matéria preenche os requisitos exigidos para sua apreciação.

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Verifica-se que há parecer técnico de fls. 07/12, no qual apresenta óbice ao prosseguimento do feito, com vistas a possível inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por considerar que a matéria é de competência privativa da União.

Nesta esteira, corroboro com o parecer lançado, eis que o teor da matéria invade a relação de trabalho, na qual a competência é exclusiva da União, *vide* legislação apresentada.

3. DO VOTO

Neste sentido, reforço o entendimento lançado pela assessoria Legislativa de que a matéria fere a norma, NÃO estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROCESSO
Nº PL 021/18
Fls 20
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em face do exposto, o projeto, apesar de preencher os requisitos formais, apresenta óbice quanto a matéria apresentada, restando crivada de invalidade por vício material.

Por isso, voto pelo NÃO prosseguimento da proposição.

Sala das Comissões, 16 de março de 2018.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS